



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 24 de maio de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.239

Recurso nº 41.312 - IRPF - EXS. de 1979 a 1981

Recorrente JOÃO TAMOCHUNAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO TAMOCHUNAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável a Cr\$1.607.856,00 e Cr\$.. Cr\$6.099.886,00, nos exercícios de 1979 e 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 24 de maio de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBER
TO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, A
GOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-000.378/82-07

RECURSO Nº: 41.312

ACÓRDÃO Nº: 101-75.239

RECORRENTE Nº: JOÃO TAMOCHUNAS

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 06, exige-se do autua do o tributo e demais encargos em decorrência da tributação da Omissão de Receita por "passivo fictício", de conformidade com o "Termo de Verificação" lavrado em 26/04/82 e o competente Auto de Infração lavrado em 24/05/1982, infringindo, assim, ao disposto no artigo 34 inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450 de 04 de dezembro de 1980, como reflexo com base no percentual de participação Societária na empresa autuada, do contribuinte supra identificado e de sua esposa Alcina Costa Tamochunas, casados em comunhão de bens, a saber:

EXERCÍCIO DE 1979 - Ano Base 1978

- Valor da omissão de receita por "Passivo Fictício", apurado pela fiscalização na empresa acima citada, no ano-base de 1978...Cr\$ 3.691.299,00
- Participação Societária no ano base:
 - João Tamochunas 50%Cr\$ 1.845.649,00
 - Alcina Costa Tamochunas 49,99%...Cr\$ 1.845.280,00
- VALOR TRIBUTÁVEL NA CÉDULA "F"...Cr\$ 3.690.929,00
- (TRÊS MILHÕES SEICENTOS E NOVENTA MIL NOVECENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS).....

Acórdão nº 101-75.239

EXERCÍCIO DE 1981 - ANO BASE DE 1980

- Valor da Omissão de Receita por "Passivo Fictício", apurado pela fiscalização junto a empresa citada, no ano base de 1980 - por reflexo do apurado CR\$ 9.741.177,00

Participação Societária no ano base 1980

de João Tamochunas.....49,99% CR\$ 4.869.614,00

de Alcina Costa Tamochunas.....49,98% CR\$ 4.868.640,00

TOTAL TRIBUTÁVEL NA CÉDULA "F" DA P.F.

do sócio João Tamochunas..... CR\$ 9.738.254,00

A exigência foi impugnada tempestivamente, conforme petição de fls. 08, tendo a autoridade julgadora a quo mantido a exigência e retificado o índice de correção monetária aplicável, conforme decisão de fls. 22/23.

Manifestando sua discordância com a decisão singular, o autuado apresentou, com guarda do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 26/27, cujos termos passo a ler, para integral conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado: (lido em sessão).

Ao apreciar o Recurso nº 87.188, apresentado pela firma CONFECÇÕES MICHIGAN LTDA., de que a presente exigência é mera decorrência, esta Câmara, em sessão de 25/04/84, deu-lhe provimento parcial "para reduzir a base tributável a Cr\$ 1.608.017,00 e Cr\$ 6.101.717,00, nos exercícios de 1979 e 1981, respectivamente". (Acórdão nº 101-75.172).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, tomo conhecimento do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se estas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois atos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Portanto, como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera admi-



nistrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial juris prudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15.10.1980) e outro da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01.0.304, de 07 de março de 1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na Cédula "F" (RIR/75, art.34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15.10.1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07.03.83).

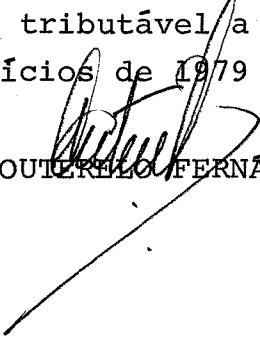
No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-75.172, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."



Acórdão nº 101-75-239

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável a Cr\$ 1.607.856,00 e Cr\$... 6.099.886,00, nos exercícios de 1979 e 1981, respectivamente.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.